Tyara Paula Placida Level

De: Comissão Permanente de Licitação-RR **Enviado em:** sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016 11:17

Para: 'Juridico - MARUMBITEC'

Assunto: ENC: Impugnação ao Edital - PRE nº 01/2016 - JFRR - Marumbi Tecnologia Ltda
Anexos: Impugnação ao edital - JF RR - PRE 01.2016 - garantia.pdf; CONTRATO MARUMBI 9º

ALTERAÇÃO.pdf

Senhora Licitante,

Acuso o recebimento de seu e-mail as 11:10h de hoje (horário local) que será respondido dentro do prazo estipulado no edital.



Tyara Paula P. Level

Pregoeira

Seção Judiciária de Roraima Telefone: (95) 2121-4206

SJRR

cpl.rr@trf1.jus.br

De: Juridico - MARUMBITEC [mailto:juridico@marumbitec.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016 12:10

Para: Comissão Permanente de Licitação-RR

Cc: Licitacao - MARUMBITEC; Juridico - MARUMBITEC

Assunto: Impugnação ao Edital - PRE nº 01/2016 - JFRR - Marumbi Tecnologia Ltda

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2016

Processo Administrativo n.°888-93.2015.4.01.8013

Objeto: Irregularidades nas especificações – 03, 04, 05 e 10

Prezados,

Boa tarde,

Segue anexa Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2016 acompanhado do Contrato Social, de acordo com o item 15.5 do Edital.

Peço a gentileza de confirmar recebimento do presente.

Obrigada.

Atenciosamente,

Marumbi Tecnologia

Débora Muchiutti Kispergher

Departamento Jurídico Telefone: (41) 3085-0661 juridico@marumbitec.com.br

Αo

Ilmo(a) Sr(a) Pregoeiro(a)

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

SEÇÃO JUDICÁRIA DE RORAIMA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2016

Processo Administrativo n.º 888-93.2015.4.01.8013

Objeto: Irregularidades nas especificações - 03, 04, 05 e 10

MARUMBI TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no

CNPJ sob n.º 08.528.684/0001-00, e, inscrição estadual n.º 904.070.34-35, com sede na

Rua Dez de Dezembro, nº 6.694, Bairro Igapo, CEP: 86.046-140 – Londrina/PR, através

de seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossas Senhorias

apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nos termos da Lei 8.666/93 e demais legislação

pertinente à matéria.

I - Dos Fatos

Em razão da publicação do ato convocatório deste Órgão – Pregão Eletrônico

01/2016, esta impugnante retirou o edital e seus anexos, que tem por objeto o "registro de

preços, visando aquisição futura e eventual de material de consumo de informática

(cartuchos/toners) para a Seção Judiciária de Roraima (...)."

Contudo, diante da análise das exigências do referido edital constatou a

presença de irregularidade, conforme demonstrará a seguir.

II - DA IRREGULARIDADE

GARANTIA DAS IMPRESSORAS (itens 03, 04, 05, e 10)

Conforme disposto acima, o pregão em epígrafe tem por objeto a aquisição de material de consumo, sendo que para os itens 03, 04, 05 os consumíveis serão utilizados nas Impressoras CPL-775ND, e para o item 10 os consumíveis serão utilizados nas Impressoras M4020ND e SL-M4070FR .

Depreende-se do Edital, especificadamente no Anexo I - Termo de Referência, item 08, Especificações, que nos itens mencionados não consta a exigência de que os consumíveis devem ser originais da Fabricante Samsung, ou seja, serão aceitos produtos originais de marcas diversas a da fabricante das impressoras a que se destinam.

Todavia, é importante esclarecer que as impressoras referentes aos modelos dos produtos, CPL-775ND, M4020ND e SL-M4070FR, <u>ainda estão com garantia</u> <u>contratual em vigência</u>, por força dos Contratos nº 60/2014-TRF/DF e 67/2014-TRF/DF.

Perceba que apesar de outros suprimentos serem <u>aparentemente</u> compatíveis com as impressoras, tal realidade inexiste. Tendo como exemplo os cartuchos de toner, tem-se que mesmo os não remanufaturados, poderão danificar o equipamento, eis que a máquina é projetada para o funcionamento seguindo as diretrizes originais da fabricante.

A utilização de suprimentos de origem diversa a do fabricante do equipamento, pode ocasionar em diversos transtornos tanto para a contratada, quanto para a contratante.

Neste diapasão, cumpre asseverar que a garantia das fabricantes, em regra, dispõe acerca da não cobertura em caso de utilização de produtos não fabricados pelas mesmas, a exemplo da fabricante Samsung, conforme transcrito abaixo:

"f) DEFEITOS E DANOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO FABRICADOS PELA SAMSUNG (gabinete, cabos, placas, SUPRIMENTOS, CARTUCHOS/cilindros de impressão, peças em geral, etc); (...)

h) DEFEITOS E DANOS CAUSADOS PELO USO DE software, hardware, peças, acessórios, SUPRIMENTOS, CONSUMÍVEIS, CARTUCHOS/CILINDROS DE IMPRESSÃO NÃO FABRICADOS PELA SAMSUNG" (Grifou-se)

Tais exigências da fabricante se justificam em razão de possíveis danos causados pelo uso de suprimentos de fabricantes diversos, conforme esclarecido em declaração da Samsung citada em recurso administrativo do Pregão nº 14/2009, n^o 343/2009 JFPI. da Justica Federal Piauí Processo do (http://www.pi.trf1.gov.br/Licitacoes/resultados/res decisao pregoeiro pregao 0142009.p df), nos seguintes termos:

> "O USO DE SUPRIMENTOS ALTERNATIVOS FORA DAS ESPECIFICAÇÕES <u>TÉCNICAS CAUSA DANOS ÀS IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS</u> **SAMSUNG**, como por exemplo, atolamento de papel, superaquecimento, atolamento de papel na unidade fusora, baixa temperatura da unidade fusora, interrupção de impressão, queima dos circuitos elétricos (placa, fonte, placa principal e motor principal), desgaste do sistema de engrenagem, má qualidade de impressão, dentre outros."

> "As impressoras laser e multifuncionais laser Samsung possuem garantia de fábrica. ESTA GARANTIA ESTÁ VINCULADA AO USO DE SUPRIMENTOS **DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS PELA SAMSUNG**. O uso de suprimentos alternativos não originais, fora das especificações, causará danos às impressoras laser e multifuncionais laser, que não serão cobertos pela garantia SAMSUNG."

Deste modo, observa-se que caso este Órgão venha utilizar suprimentos originais de outro fabricante nos equipamentos em comento, excluirá a responsabilidade da empresa contratada na prestação da garantia, de acordo com o Termo de Garantia.

Assim, considerando a situação em todas as suas nuances, observa-se que apesar deste Órgão conseguir eventualmente o fornecimento de cartuchos mais baratos, não há respeito ao Princípio do Interesse Público, haja vista que se estes cartuchos de toner causarem avarias às maquinas, estas não estarão mais acobertadas pela garantia contratual. Acarretando, assim, em um gasto com técnicos para solucionar o problema.

Desta feita, tem-se que o risco e o custo final pela utilização dos cartuchos de outros fabricantes são mais dispendiosos para a Administração Pública.

Destaque-se ainda que o edital deixa claro que as impressoras ainda se encontram dentro do período de garantia, ocasião em que caberia ao órgão apresentar

justificativa devida e limitar a disputa aos itens acima elencados a apenas cartuchos originais da fabricante do equipamento.

Neste ponto, cumpre ressaltar que o próprio Tribunal de Contas admite que a Administração Pública exija em seu edital o fornecimento de suprimentos da mesma marca dos equipamentos originais, quando estes se encontram no período de garantia e o termo desta última estabelece a não cobertura de defeitos em razão do uso de suprimentos e peças de outras marcas:

Acórdão 1.122/2010 – Primeira Câmara:

"3. As questões noticiadas neste feito dizem respeito, essencialmente, à possível restrição indevida ao caráter competitivo do aludido certame, em razão da exigência de marca na aquisição de toner pelo TRE/PR, contrariando o art. 15, §7°, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.ESTA CORTE DE CONTAS, EM DIVERSOS JULGADOS, TEM SE MANIFESTADO PELA POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE INDICAÇÃO DE MARCA EM LICITAÇÕES, DESDE QUE FUNDADAS EM RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA OU ECONÔMICA, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS PELO GESTOR, HIPÓTESES NAS QUAIS NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, NEM TAMPOUCO RESTRIÇÕES AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ªCâmara).

5.Não obstante a percuciente análise de mérito realizada pela unidade técnica, ENTENDO QUE HOUVE A DEVIDA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA PARA SE PROCEDER À EXIGÊNCIA DE MARCA NO PREGÃO ELETRÔNICO COM VISTAS À MANUTENÇÃO DA GARANTIA DO N. 113/2008. FORNECEDOR." (Grifou-se)

Acórdão 860/2011 – Plenário:

"Representação de licitante. Aquisição de cartuchos de toner. Exigência de cartuchos originais/genuínos da mesma marca das impressoras. Equipamentos em prazo de garantia. Conhecimento. Improcedência. ADMITE-SE COMO LEGAL CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE EXIJA QUE SUPRIMENTOS E/OU PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA SEJAM DA MESMA ORIGINAIS, MARCA DOS **EQUIPAMENTOS** QUANDO **ESSES** ENCONTRAREM NO PRAZO DE GARANTIA e os termos da garantia expressamente consignarem que ela não cobrirá defeitos ocasionados pela utilização de suprimentos e/ou peças de outras marcas." (Grifou-se)

Destaque-se que tal questão resta pacificada inclusive através da Súmula 270 de 2012 do C. TCU nos seguintes termos:

"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação."

Não há qualquer violação à Lei de Licitações pela exigência de suprimentos da mesma marca ou certificados pela fabricante da impressora, nesse sentido as disposições da Lei de Licitações (8.666/93):

"Art. 7º (...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, SALVO NOS CASOS EM QUE FOR TECNICAMENTE JUSTIFICÁVEL, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório." (Grifou-se)

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - ATENDER AO PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO, QUE IMPONHA COMPATIBILIDADE DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DE DESEMPENHO, OBSERVADAS, QUANDO FOR O CASO, AS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA OFERECIDAS;" (Grifou-se)

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2010. p. 186) diferencia a preferência subjetiva e arbitrária por determinada marca e o respeito ao princípio da padronização, vejamos:

"Não é desnecessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A PADRONIZAÇÃO PODE RESULTAR NA SELEÇÃO DE UM PRODUTO IDENTIFICÁVEL POR MEIO DE UMA MARCA. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma "marca" determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca." (Grifou-se)

A Gerência Executiva de Curitiba PR – Pregão Eletrônico nº 3/2014 - deferiu a Impugnação protocolada pela Impugnante solicitando alteração no edital no tocante à exigibilidade de que os cartuchos de toner fossem originais do mesmo fabricante da impressora para manter a garantia contratual. Veja-se resposta:

Vimos informar que foi acatado o pedido de impugnação interposto essa empresa em relação aos itens 49, 51, 52, 53, 54, 55 e 57, pois os equipamentos estão em garantia.

Segue abaixo nova redação dada no item 2.7. do Termo de Referência. Em breve o Edital será alterado.

"2.7. Para os itens 49, 51, 52, 53, 54, 55 e 57 somente serão aceitos produtos originais da marca da impressora a que se destina ou certificados pelo fabricante

da impressora, em virtude da necessidade da manutenção da garantia oferecida pelo contratante, nos termos da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 13/2013 (UASG: 512006) e contratos firmados sob nº 06/2013, 07/2013 e 04/2014, na Superintendência Regional Sul do INSS. Referida exigência encontra-se de acordo com as recomendações contidas nos Acórdão 860/2011 - Plenário, e Acórdão 991/2010 - 2ª Câmara."

Atenciosamente.

EDGARD BENETTI JUNIOR

Setor de Licitações e Contratos Seção de Logística, Licitações e Contratos e Engenharia Gerência Executiva em Curitiba FONE: (41)-3616-9542

Anote-se que a concessão da garantia contratual é mera liberalidade da fornecedora, portanto não se configura venda casada a exigência, para sua manutenção, de que neste período o cliente se utilize apenas de suprimentos da marca da fabricante, nos termos do artigo 50 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

Ademais, trata-se de mera orientação ao consumidor que deverá sopesar se deseja manter a garantia da impressora ou utilizar suprimentos não genuínos que provavelmente causarão danos em seu equipamento.

Assim, uma vez expressamente esclarecido que as impressoras a que se destinam os produtos dos itens 03, 04, 05 e 10, estão dentro do período de garantia, caberia a este Órgão avaliar possíveis gastos com danos advindos da utilização de suprimentos não originais da fabricante do equipamento, somada à perda da garantia dos equipamentos e a alteração da exigência técnica dos itens 03, 04, 05 e 10, a fim de restringir a disputa a suprimentos originais da fabricante do equipamento, garantindo, dessa forma, o correto funcionamento da máquina e a manutenção da garantia desta.

Tal alteração deve ser feita através da inclusão de exigência de que os cartuchos de toner para os itens 03, 04, 05 e 10 sejam originais da marca da impressora.

Em tal situação, caberia à observância do princípio da economicidade, princípio que obriga o administrador a buscar sempre pela situação mais vantajosa à Administração.

Nesse sentido Marçal Justen Filho (2010, p. 66) esclarece:

"O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício."

E complementa (2010, p. 67):

"A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...)

Por outro lado, a economicidade delimita a margem de liberdade atribuída ao agente administrativo. ELE NÃO ESTÁ AUTORIZADO A ADOTAR QUALQUER ESCOLHA, DENTRE AQUELAS TEORICAMENTE POSSÍVEIS. Deverá escolher no caso concreto, aquela que se afigure como a economicamente mais vantajosa." (destacou-se)

A aplicação do referido princípio e a consequente exigência de cartucho original da fabricante dos equipamentos vai de encontro ao posicionamento do C. TCU, conforme exposto no Acórdão 1.274/2009:

> "A EXIGÊNCIA DE CARTUCHOS ORIGINAIS, assim considerados aqueles produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante de cartuchos de impressão, assegurada a qualidade do produto pelo próprio fabricante, NÃO REPRESENTA AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. De qualquer maneira, caso se conclua que, para efeito de garantia, o produto deve ser original do equipamento, tal circunstância deve estar devidamente justificada no processo administrativo correspondente." (destacou-se)

Ressalte-se que é comum a exigência de cartuchos originais a fim de manter a garantia dos equipamentos, vejamos dois exemplos:

"TRE/RS - PRE 24/2013 (Comprasnet)

1.2. A exigência de que os suprimentos sejam originais do fabricante ou certificados por ele, possui amparo nos Acórdãos do TCU n. 1.122/2010 -Primeira Câmara e n. 860/2011 - Plenário, e em manifestação da Assessoria Jurídica deste TRE no Processo Administrativo Eletrônico n. 2.143/2011, UMA VEZ QUE AS IMPRESSORAS ENCONTRAM-SE DENTRO DO PERÍODO DE GARANTIA."(Grifou-se)

"TRT/DF - PRE 77/2013 (Comprasnet):

Item 01:

CARTUCHO DE TONER COM CILINDRO DE IMPRESSÃO INTEGRADO, GENUÍNO, PARA IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL SAMSUNG SCX 5835FN,

RENDIMENTO DE 10000 PÁGINAS DECLARADO EM CONFORMIDADE COM A ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006. NORMA IDENTIFICAÇÃO FORNECEDORNA EMBALAGEM, REFERÊNCIA SAMSUNG MLT - D208L . A EXIGÊNCIA É NO SENTIDO DE RESPEITAR O PRAZO DE GARANTIA DA IMPRESSORADE ACORDO COM O ACÓRDÃO TCU PLENÁRIO N.º 860/2011"

Portanto, em respeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, bem como à Lei das Licitações, resta satisfatoriamente demonstrada a necessidade de retificação do edital ora impugnado, no sentido de remover a possibilidade de se utilizar de suprimentos alheios aos originais da fabricante das impressoras referente aos itens 03, 04, 05 e 10.

B.1) DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

Em oportuno, é preciso ressaltar, com ainda mais ênfase, a expressa violação ao princípio da Supremacia do Interesse Público e também o da Economicidade.

Primeiramente, é preciso recordar as lições do professor Manoel Messias Peixinho, no sentido de que o administrador público não pode gerir o Estado desvinculado do interesse público. A indisponibilidade deste interesse quer dizer obediência obseguiosa aos direitos fundamentais e aos valores constitucionais eleitos pelo constituinte embrionário.

Indisponibilidade, no contexto do Direito Administrativo, deixa de ser só ato de não poder dispor com liberdade dos deveres entregues à tutela do administrador. Tornase, dever de prover a coisa pública com equidade, isonomia, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, enfim, com todos os demais princípios explícitos e implícitos, enraizados no direito administrativo, que são afluentes do princípio da indisponibilidade do interesse público¹.

Pois bem, conforme já exaustivamente explanado anteriormente, a utilização de suprimentos não originais da fabricante das impressoras, ocasionará na ausência de

¹ PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly. *Os princípios* da Constituição de 1988. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2001. p. 462-463, p. 72

cobertura da garantia da fabricante, devendo assim a própria Administração Pública arcar

com as custas dos reparos.

Ora, é compreensível a falta de interesse deste órgão em auferir maiores

despesas com a manutenção dos equipamentos contratados, todavia o instrumento

convocatório se mostra em contradição a estes interesses.

O instrumento convocatório, conforme já dito, não estipulou a quem será

imputável a responsabilidade em caso de defeito decorrente do uso de suprimentos não

originais, sendo assim, é possível se interpretar que tal responsabilidade será abraçada

pela própria Administração.

Veja que ao tentar efetuar uma economia na compra dos suprimentos, a

Administração Pública acaba por assumir risco e custo final, ainda mais dispendiosos,

uma vez que deverá arcar com as despesas de manutenção e reparo dos equipamentos.

Portanto, eis que incontroverso que tal atitude fere os princípios da Supremacia

do Interesse Público e da Economicidade, vez que não é de interesse da Administração

Pública auferir despesas desnecessárias e desvantajosas.

Sendo assim, estando o edital em expressa afronta a estes princípios basilares

do ato licitatório, resta indiscutível a necessidade de reforma do ato convocatório, a fim de

se exigir a utilização exclusiva de suprimentos originais da fabricante das impressoras.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer esta impugnante que este órgão altere o edital

através da inclusão de exigência de que os cartuchos de toner para os itens 03, 04,

05 e 10 sejam originais da marca da impressora, considerando que os equipamentos

para os quais se destinam estão dentro do período de garantia.

C.N.P.J./M.F. Nº 08.528.684/0001-00 - I.E. Nº 904.07034-35 Rua Dez de Dezembro, nº 6694 — Bairro Igapo CEP 86.046-140 — Londrina/PR

Por fim, requer sejam realizadas todas as alterações pleiteadas, sendo republicado o instrumento convocatório republicado e reaberto o prazo conforme determina o artigo 21 § 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 18 de fevereiro de 2016.

MARUMBI TECNOLOGIA LTDA.

MÁRCIO CÉSAR SENS DE OLIVEIRA